

2 — Siempre que los funcionarios de aduanas de uno de los Estados hayan de desplazarse al otro Estado para al cumplimiento de su misión dentro del marco del presente Convenio, las autoridades aduaneras del otro Estado se esforzarán en obtener para ellos las autorizaciones que, en su caso, precisan.

ARTÍCULO 12.º

1 — Las administraciones aduaneras de ambos Estados adoptarán las disposiciones necesarias para que los funcionarios de sus servicios encargados de prevenir, investigar o reprimir infracciones aduaneras estén en contacto personal y directo, con el fin de intercambiar información.

2 — Una lista de los funcionarios especialmente designados por cada administración aduanera para el intercambio de las informaciones se remitirá a la administración aduanera del otro Estado.

ARTÍCULO 13.º

1 — Todas las informaciones y documentos facilitados en aplicación de las disposiciones del presente Convenio serán considerados como confidenciales en el sentido de que no deberán utilizarse sino para prevenir, investigar y reprimir las infracciones aduaneras.

2 — Las informaciones y documentos, así como sus copias o fotocopias, debidamente legalizados, facilitados en aplicación del presente Convenio, podrán ser utilizados tanto en las actas, informes y testimonios como en el curso de los procesos y requisitorias ante las autoridades administrativas o judiciales de un Estado, salvo reserva expresa de la administración aduanera del otro Estado. Las reservas así formuladas deberán ser motivadas.

ARTÍCULO 14.º

El presente Convenio se aplicará en cada uno de los países a su territorio aduanero, tal como lo define la legislación respectiva, así como a sus aguas territoriales.

ARTÍCULO 15.º

La asistencia prevista por el presente Convenio se efectuará directamente entre las administraciones aduaneras de ambos Estados. Estas administraciones fijarán de común acuerdo las modalidades de aplicación.

ARTÍCULO 16.º

Se crea una Comisión Mixta Aduanera hispano-portuguesa, compuesta por los directores generales de Aduanas de ambos Estados o por sus representantes, asistidos por expertos, que se reunirá por lo menos una vez al año para examinar y solucionar los problemas planteados por la aplicación de este Convenio y ejercer las demás funciones que les sean atribuidas en este o en otros instrumentos legales.

ARTÍCULO 17.º

Cada uno de los Gobiernos notificará al otro el cumplimiento, por su parte, de las formalidades constitucionales exigibles para permitir la entrada en vigor

del presente Convenio, la cual tendrá efecto contados treinta días a partir de la recepción de la última de dichas notificaciones.

ARTÍCULO 18.º

A la entrada en vigor del presente Convenio, quedará sin efecto el Convenio, de 21 de Enero de 1957, entre España y Portugal de Asistencia Mutua para Impedir, Descubrir y Reprimir las Infracciones Aduaneras.

ARTÍCULO 19.º

1 — El presente Convenio tendrá una duración ilimitada, pudiendo ser denunciado en todo momento por cualquiera de los dos Estados.

2 — La denuncia surtirá efectos a la expiración de un plazo de seis meses, contados a partir de la fecha de notificación de la denuncia al Ministerio de Asuntos Exteriores del otro Estado.

En fé de lo cual ... han firmado el presente Convenio.

Hecho en ..., el día ..., en las lenguas española y portuguesa, haciendo fé igualmente los dos textos.

=====

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 58/81

de 1 de Abril

O trânsito ilegal de animais pela fronteira terrestre tem constituído um problema para que condicionalismos vários nunca permitiriam até ao momento encontrar solução eficaz.

Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno de 25 de Julho de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1979, foi criado um grupo de trabalho encarregado de estudar medidas no sentido de impedir aquela prática.

Analizadas e caracterizadas as causas do trânsito ilegal de animais, concluiu aquele grupo de trabalho sobre as medidas a tomar a nível sectorial com vista ao seu combate.

Entre essas medidas avultam não só as que se encontram directamente relacionadas com a disciplina dos comerciantes de gado, entendendo-se, por isso, que a sede própria da matéria será o regulamento do comerciante de gado, a aprovar nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto, como também a implementação, a nível nacional, do Serviço de Identificação Animal.

Importa, porém, tomar desde já algumas medidas tendentes a atenuar gradualmente esta situação, que nos últimos tempos se está a revestir de aspectos muito graves, directamente relacionados com o estado sanitário dos nossos efectivos e indirectamente com a própria saúde pública. É o caso concreto da tuberculose e brucelose, cuja incidência no País se tem vindo gradualmente a acentuar, havendo fortes suspeitas de que este facto está ligado com a entrada ilegal de grande número de animais portadores daquela enfermidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos casos omissos na lei do contencioso aduaneiro são aplicáveis as normas do processo comum aos delitos fiscais de contrabando de gado.

Art. 2.º O gado apreendido é relacionado e descrito nos termos do artigo 95.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, e entregue aos competentes serviços regionais de agricultura do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º — 1 — Os animais a que se refere o artigo anterior ficam sujeitos às medidas de sanidade veterinária previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

2 — Sempre que razões sanitárias não imponham a occisão imediata dos animais para destruição dos despojos, os serviços regionais de agricultura promoverão a sua entrega à Junta Nacional dos Produtos Pecuários quando se verificar:

- a) Impossibilidade ou excessivo ónus da estabulação;
- b) Conveniência de utilização imediata para satisfação das necessidades de abastecimento da população;
- c) Requerimento do dono para que sejam alienados.

3 — A Junta Nacional dos Produtos Pecuários procederá à venda dos animais recebidos nos termos do n.º 2 e depositará o produto da venda na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal do processo.

Art. 4.º Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, a circulação de gado efectua-se com o processamento dos seguintes documentos:

- a) Guia de trânsito, a emitir pelos serviços regionais de agricultura, da qual conste, designadamente, o nome do proprietário, a propriedade ou local donde saem os animais, número de animais por espécie, raças e características, data de saída e destino dos animais (abate ou permanência, indicando-se neste último caso o período de permanência);
- b) Documento comprovativo do pagamento de direitos, factura ou guia de remessa, consoante se trate de gado procedente directamente, do estrangeiro ou não, devendo neste último caso a factura ou guia de remessa indicar a data de remessa, o nome e residência dos remetentes e destinatários e assinatura daqueles, a procedência do gado e número de animais por espécie, raças e características.

Art. 5.º Independentemente do preceituado no artigo anterior, o gado que circule na zona fiscal da fronteira terrestre definida no artigo 694.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, ficará sujeito à guia de circulação prevista naquele artigo.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 59/81

de 1 de Abril

Considerando que a não prorrogação de facilidades fiscais concedidas pelo Decreto-Lei n.º 272/80, de 9 de Agosto, poderá redundar em graves prejuízos para o sector automóvel e para os particulares compradores dos veículos, bem como em maiores encargos para o próprio Estado, sempre que, na prática, os prazos então estabelecidos se tenham mostrado relativamente curtos;

Considerando vantajoso permitir a garantia do imposto sobre a venda de veículos automóveis através de fiança bancária, de modo que todos os particulares compradores de veículos em circulação irregular até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 301/80, de 16 de Agosto, possam registar em seu nome a propriedade dos mesmos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As pessoas obrigadas por lei ao pagamento do imposto sobre a venda de veículos automóveis desembaraçados aduaneiramente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 301/80, de 16 de Agosto, e que tenham pago o imposto fora do prazo legalmente estabelecido para o fazer ficam sujeitas à multa correspondente a 12 % do imposto, em singelo, desde que regularizem a sua situação mediante o pagamento daquela multa, perante as alfândegas, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

2 — No caso de o imposto sobre a venda de veículos automóveis atrás referidos não ter sido pago, as pessoas obrigadas por lei ao cumprimento dessa obrigação ficam sujeitas à multa correspondente a 20 % do imposto, em singelo, desde que regularizem a sua situação, perante as alfândegas, mediante o pagamento do imposto, acrescido da importância daquela multa, no prazo prescrito no número anterior.

Art. 2.º — 1 — As pessoas referidas no n.º 2 do artigo anterior poderão optar pelo pagamento do imposto devido em prestações mensais, num máximo de trinta e seis, ficando sujeitas a uma multa correspondente a 25 % do imposto, a qual deverá ser paga integralmente simultaneamente com a primeira prestação, equivalente a 25 % do imposto, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, prestando garantia por fiança bancária para o restante em dívida, a satisfazer em prestações de montante igual.